



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.000694/2005-51
Recurso n° 262.173 Voluntário
Acórdão n° **3202-00.298 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria DIF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente GRÁFICA E COPIADORA PADRÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação da DIF-Papel Imune nos prazos estabelecidos para entrega sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por mês-calendário. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, com efeitos a partir de 16/12/2008, a pena deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo. Para os processos pendentes de julgamento, há que se aplicar o dispositivo benéfico previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, de forma que a exigência fiscal limite-se ao valor da multa aplicada, porém em uma única vez por cada declaração não apresentada no prazo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Rodrigo Cardozo Miranda votaram pelas conclusões.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Editado em 08 de junho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de multas por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, alterada pelas IN SRF nºs 101, de 2001, e 134, de 2002, no 4º trimestre de 2002, 1º a 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004. Por ser optante do Simples, a empresa foi penalizada com a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário, conforme estabelece o art. 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI/2002).

A descrição dos fatos iniciais encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$168.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e o art. 505, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), cuja matriz legal é o art. 57, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

Por sua vez, a autuada, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 41, apresentou sua impugnação de fls. 25/40, solicitando a improcedência da autuação sob os argumentos, em síntese, de que:

- houve descumprimento do disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto a capitulação legal da disposição legal infringida estava incompleta ao se referir apenas ao *caput* dos artigos citados no auto de infração, sem ter mencionado os parágrafos, incisos e alíneas daqueles artigos, o que não permitia à autuada conhecer com nitidez a pretensa infração lhe imputada, implicando flagrante cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade de todo o procedimento fiscal. Citou ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que entendeu corroborar a sua assertiva;

- o auto de infração citava como base legal o Decreto-lei nº 1.680, de 1979, dispositivo que fora revogado por normas posteriores, configurando, mais uma vez, descumprimento dos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- a multa aplicada feria os limites constitucionais ao poder de tributar, que devem aplicados também às penalidades, pois esta é elemento acessório da tributação;

- a autuação ofendia princípios da vedação do confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, aviltando a segurança jurídica;

- embora a destempo, a autuada entregara as declarações exigidas pelo Fisco, não tendo havido má-fé nessa entrega;

- a única operação realizada pela autuada após o registro especial para operar com papel imune fora uma importação no valor de R\$793,38 para atender a uma licitação vitoriosa de execução de serviço para a Petrobrás, no valor de R\$1.500,00;

- a manutenção do valor excessivo da multa aplicada acarretaria o encerramento das atividades da autuada.”

O julgamento de primeira instância foi objeto de decisão unânime da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-20.420, de 22/8/2008 (fls. 70/77), cuja ementa assim dispôs:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, entendeu que com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, que deu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias, e por meio da IN SRF nº 71, de 2001, que instituiu a obrigação acessória de entrega de DIF-Papel Imune para as empresas incluídas no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a fiscalização da SRF agiu corretamente ao exigir a multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001 (reeditada na MP nº 2.158-35, de 2001 e reproduzida no art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 - Regulamento do IPI/2002), por atraso na entrega desse documento, mesmo no caso de não ter havido operações no período, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 159, de 2002, razão por que considerou procedente o lançamento.

A interessada apresentou recurso às fls. 81/96, no qual ratifica as alegações contidas em sua impugnação e requer seja acolhida a preliminar invocada ou, caso não haja tal acolhimento, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Entendo que a preliminar suscitada, de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, baseada na alegação de ter sido utilizada capitulação legal incompleta ou incorreta, foi bem enfrentada e afastada pelo órgão julgador de primeira instância, pelos motivos que foram suficientemente explicitados no acórdão. Demais disso, a legislação referida na peça básica tem extrema pertinência com os fatos objeto de autuação, o que possibilitou à autuada apresentar alegações de defesa razoáveis e compatíveis com a matéria litigada, não implicando qualquer cerceamento do direito de defesa. Por isso, rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo definido no art. 11 da IN SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.

A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a sua inaplicação em foro administrativo em face de meras alegações de violação aos princípios da vedação do confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da segurança jurídica, como pretende a recorrente.

À vista da clareza dessa legislação não procedem as alegações da recorrente pertinentes aos aspectos constitucionais da penalidade, por se tratar de matéria cuja apreciação não compete à via administrativa. Cumpre observar que esse entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme se verifica da Súmula Carf nº 2, aprovada pela Portaria Carf nº 52/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispõe, *verbis*:

“ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ”

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - **de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Esse dispositivo legal foi disciplinado pela IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF-Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. **A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos** no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - **de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”

Verifica-se que a nova legislação é clara ao substituir a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade **por mês-calendário** estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, pela imposição de multa **única** no caso de falta de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945, de 2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976, de 2009).

De acordo com o que estabelece o art. 33, IV, da Lei nº 11.945, de 2009, o art. 1º dessa Lei produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No caso em exame, em se tratando de processo pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante do exposto, e com base no que dispõem a nova legislação e o dispositivo benigno de aplicação retroativa acima transcrito, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, de forma que a exigência da multa vigente à época fique limitada a uma única vez por cada declaração trimestral não apresentada no prazo, apuração que resulta na quantidade de sete (7) multas de R\$ 1.500,00 cada.

José Luiz Novo Rossari